



PORTARIA DG N.º 1007/2021

Estabelece normas relativas a assistência à saúde de beneficiários do Sistema de Saúde PMMG-CBMMG-IPSM sem contribuição previdenciária recolhida nos termos da legislação vigente.

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPISM, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso I, do Regulamento do IPISM, aprovado pelo Decreto n.º 48.064, de 16/10/2020, e CONSIDERANDO QUE:

- o Art. 36 da Lei Delegada 37 estabelece que o Estado proporcionará ao militar a assistência à saúde, consistindo em assistência médica, dentária e hospitalar;
- o Art. 11 da Lei 10.366 estabelece que a prestação previdenciária é devida a beneficiário previamente inscrito;
- o Art. 17, §1º, da Lei 10.366, estabelece que a assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio;
- o Art. 19 da Lei 10.366, também estabelece que o benefício da assistência à saúde será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPISM;
- há necessidade de disciplinar a assistência à saúde aos militares na condição de desertores capturados;
- há necessidade de estabelecer regras para acesso à assistência básica à saúde de dependentes de segurado falecido, enquanto não se definir a concessão da pensão;
- há beneficiários do SISAU PMMG-CBMMG-IPSM desobrigados da contribuição devida ao IPISM e prevista em Lei, em decorrência de decisão judicial.

RESOLVE:

Art. 1º - Ao militar das Organizações Militares Estaduais (OME), na condição de desertor capturado, será garantida a assistência básica à saúde, preferencialmente na Rede Orgânica, mediante autorização específica do IPISM.

Art. 2º - Ao segurado e/ou pensionista com lastro financeiro já comprometido para assistência básica à saúde fica vedada a concessão de procedimentos de assistência complementar à saúde previstos na Resolução Conjunta de Saúde 142/2018.

Parágrafo único – a vedação de acesso à assistência complementar prevista no *caput* do artigo se estende aos dependentes do segurado legalmente inscritos.

Art. 3º - Ao dependente previamente inscrito de segurado falecido, será garantida a assistência básica à saúde, considerada de urgência e/ou emergência de acordo com a Plano de Assistência à Saúde (Resolução Conjunta de Saúde 07/1995), pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, enquanto não for definida a sua condição de pensionista.

Parágrafo único – o IPISM fará a cobrança integral de eventuais despesas com assistência à saúde realizadas por dependentes de segurados falecidos cujo processo de concessão de pensão for indeferido.



Art. 4º - Ao beneficiário do SISAU PMMG-CBMMG-IPSM que tiver reduzida ou isenta a contribuição ao IPISM será assegurada a assistência à saúde, conforme estabelecido em legislação e nos termos da Resolução Conjunta de Saúde 07/1995, com exceção para aquele beneficiário do SISAU PMMG-CBMMG-IPSM em que a decisão judicial expressamente tenha retirado a utilização do benefício.

Art. 5º - As medidas aqui determinadas deverão ser implementadas no cadastro de beneficiários e nos demais sistemas informatizados do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Portaria 034/2005.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel. PM QOR.
Diretor Geral

**Este texto não substitui o publicado no "MINAS GERAIS", edição nº 01, de 04 DE JANEIRO DE 2022